



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800066004237

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PAGAMENTO

DESPACHO Nº 165/2018 SEI – GAB

FINANCEIRO. AUTARQUIAS. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. A satisfação de obrigações de pagar decorrentes de decisão judicial deverá ser suportada à conta do orçamento da autarquia devedora.

1 – O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis – GO, no bojo dos autos do processo nº 0468145.19.2011.8.09.0006, proferiu decisão determinando que a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, instituída sob a forma autarquia, procedesse o pagamento de quantia certa em favor do advogado Sebastião Hélcio P. Alves Filho sob o rito sumário da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2 – Devidamente comunicada para proceder o pagamento, a AGRODEFESA, pelo Despacho nº 84/2018 SEI-GPFTI-06230 (Evento 2431218), encaminhou o tema para a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN que, por sua vez, através do Despacho nº 2207/2018 SEI-NFPGP-14324 (Evento 2458248), invocando a orientação dada pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Despacho AG nº 04274/2017 (Evento 2458186), remeteu o tema à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para proceder o pagamento, dando cumprimento à decisão judicial.

3 – Tendo recebido a demanda da SEGPLAN, a SEFAZ-GO, à vista do Despacho AG 4274/2017, suscitou sobre os limites de sua atuação para o cumprimento da ordem judicial.

4 – De início, cumpre-nos ressaltar que a AGRODEFESA foi criada pelo art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003¹, que alterou a redação do inciso XI do art. 6º, *caput*, 13.550, de 11 de novembro de 1999², devidamente regulamentado pelo Decreto nº 7.478, de 07 de novembro de 2011³, sob a forma de autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

5 – A demanda judicial foi proposta, inicialmente, em face da AGRODEFESA e do Estado de Goiás. Nada obstante, acolhendo os argumentos postos na contestação, o Estado de Goiás foi excluído da relação jurídica processual, entendido como parte passiva ilegítima, diante do expresse reconhecimento, pela sentença, de que somente a autarquia estadual deveria continuar no polo passivo processual, justamente em razão de sua personalidade jurídica distinta da entidade que lhe deu origem, e por possuir autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

6 – Tomando de empréstimo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 154⁴) sobre as autarquias, temos que

Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhe seja afeta, configuram recursos e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas.

7 – E é em razão desta subjetivação de direitos e obrigações, arremata Celso Antônio Bandeira de Melo (2007, p. 154⁵), que “(...) perante terceiros *as autarquias são responsáveis pelos próprios comportamentos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária*”.

8 – Em síntese, todas as obrigações da autarquia AGRODEFESA devem ser por si suportadas e prestadas, sem solidariedade do Estado de Goiás.

9 – Em razão de serem pessoas jurídicas de direito público interno, procedimentos financeiros das autarquias seguem a mesma lógica aplicável à Administração direta do Estado. Vale dizer: submetem-se aos regramentos da Lei nº 4.320, de 17-03-1964, e também a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 05-05-2000). Por isso, possuem orçamento próprio, aprovado por decreto do Poder Executivo, se dela for integrante, conforme posto no art. 107, *caput*, da Lei nº 4.320/64.

10 – Possuindo autonomia administrativa e financeira e dotada orçamento próprio, com a necessária previsão de receitas e despesas (Lei nº 4.320/64, art. 2º), o cumprimento das obrigações financeiras das autarquias deverá correr à conta das suas dotações orçamentárias específicas, conforme disposto no Título VI da Lei nº 4.320/64.

11 – Em sendo assim, não é legalmente possível que os recursos orçamentários deferidos à Secretaria de Estado de Fazenda, integrante da Administração direta, possam suportar as despesas decorrentes de cumprimento de obrigações de qualquer autarquia (Administração indireta), pena de afrontar o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal⁶.

12 – A propósito do Despacho AG nº 04274/2017, temos que não merece nenhum reparo sob o aspecto em comento, na medida em que se restringiu a dar orientação acerca do pagamento de obrigações do Estado de Goiás (Administração direta), que não se confunde com as suas autarquias, pelo já exposto.

13 – Destarte, afetando esta manifestação com a força de orientação geral, ratificando o contido no Despacho AG nº 04274/2017, concluímos que as obrigações das autarquias estaduais, decorrentes de decisão judiciais, deverão ser realizadas à conta das suas próprias dotações orçamentárias.

14 – Cientifique-se todas as Unidades da Procuradoria-Geral do Estado.

15 – Remetam-se cópias desta orientação à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e às autarquias estaduais.

16 – Volvam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, especificamente à Coordenação de RPV.

Luiz César Kimura

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

¹Art. 1º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 6º

XI – Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

2Art. 6º – Ficam criadas, com a autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhes for conferida em regulamento, as seguintes entidades autárquicas:

.....

XI – Agência Goiana de Defesa Agropecuária;

3Art. 1º A Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, criada pela Lei nº 14.645, de 30 de novembro de 2003, é uma entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, nos termos do art. 9º, inciso XIII, alínea “a”, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com alterações posteriores.

4MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 22. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

5MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ob. cit.

6Art. 167. São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, aos 30 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 04/06/2018, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2718125 e o código CRC E5E51F59.

A



Referência:
Processo nº 201800066004237



SEI 2718125